

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso. O projeto insere um novo capítulo IV-A na CLT, com 7 artigos, que:

- a) definem como idoso o trabalhador com mais de sessenta anos de idade;
- b) estipulam o número máximo de horas de trabalho por dia e por semana para os trabalhadores idosos, assim como as condições de prestação de horas extraordinárias;
- c) ordenam a subtração de 30 minutos da jornada quando exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres;
- d) exigem a realização de exames médicos e oftalmológicos nos trabalhadores idosos, às expensas do empregador, a cada seis meses, e nas ocasiões de seu ingresso e de seu desligamento;

e) estabelecem os limites de esforço permitido para o idoso em vinte quilos para o trabalho contínuo e vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional;

f) obrigam a reserva de 5% das vagas para idosos nos cursos de profissionalização especializada ministrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e

g) impõem multas aos empregadores infratores.

Na justificação, a autora argumenta que a proposta nada mais é que a adequação da legislação do trabalho ao disposto na Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Ambos os instrumentos afirmam o direito do idoso ao trabalho, direito que, para vigorar, exige normatização que contemple a especificidade do trabalhador idoso em relação aos demais trabalhadores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda de redação apresentada pelo relator. A manifestação desta Comissão de Assuntos Sociais revestir-se-á de caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Assinalo, em primeiro lugar, a relevância da proposta em apreço. Acumulam-se as evidências da importância da atividade produtiva para a saúde e bem-estar do trabalhador de mais idade. De outro lado, a manutenção desses trabalhadores na produção importa, do ponto de vista da empresa, em ganhos derivados de sua experiência no trabalho e de seu papel na capacitação dos trabalhadores jovens, ainda inexperientes.

Em segundo lugar, é preciso lembrar que o segmento de idade superior a sessenta anos tem participação crescente no conjunto da população brasileira.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas de mais de 65 anos constituíam 3,1% do total de brasileiros em 1970. Em 2020 estima-se que venham a corresponder a 11,4% da população.

Em terceiro lugar, constato a adequação e pertinência da quase totalidade das medidas propostas face aos objetivos perseguidos. Afinal, o projeto define o trabalhador idoso; delimita uma jornada adequada a sua capacidade de trabalho; estabelece a jornada reduzida em caso de atividades penosas, insalubres ou perigosas; exige acompanhamento médico periódico; determina os limites de esforço físico permitido e penaliza os empregadores infratores. Forçoso é reconhecer que esse rol de dispositivos aponta problemas relevantes para o trabalho do idoso e oferece normas adequadas a sua proteção.

Considero, entretanto, que o mesmo não possa ser dito da exigência de reserva de 5% das vagas para idosos nos cursos profissionalizantes oferecidos pelo Senai, Senac, Senat e Senar, apesar da intenção evidente de prevenir a discriminação que o dispositivo revela. O número de cursos que esses quatro Serviços ofertam é grande e seu conteúdo extremamente diversificado. Boa parcela desses cursos têm como foco atividades profissionais restritas a trabalhadores jovens, atividades, inclusive, que, muitas vezes, demandam esforço físico superior ao estipulado pela proposta como condizente com a condição de idoso. Nesses casos, o cumprimento simultâneo da reserva de vagas e dos limites de esforço permitidos forçaria o não preenchimento das vagas reservadas aos idosos, em prejuízo de trabalhadores mais jovens que poderiam seguir aquele curso.

A título de exemplo, menciono cursos de direção defensiva para motoristas de caminhão que transportam produtos inflamáveis, atividade de alto risco, e que exige atuação ágil e imediata por parte do motorista em caso de acidente com possibilidade de derramamento de produto, incêndio ou mesmo explosão. Além dessa situação específica, onde é natural entender-se que o trabalho deva ser exercido por pessoa mais jovem, casos assemelhados existem nos mais diversos ramos de atividade, o que levaria para a ilegalidade as entidades de formação profissional que não cumprissem as cotas para alunos idosos em tais cursos. Ademais, as entidades do Sistema “S” já favorecem o acesso de pessoas idosas a cursos profissionalizantes, que possibilitem o exercício seguro da atividade por pessoas idosas.

O projeto não apresenta óbices no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade. No que toca à técnica legislativa, proponho a supressão da expressão “e dá outras providências” da ementa, até porque o projeto não faz mais que alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a proteção ao idoso.

A emenda aprovada no âmbito da CDH, de caráter meramente formal, cuidou de corrigir a numeração do capítulo a ser inserido na CLT, erroneamente grafado como Capítulo VI-A no art. 1º da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer conclui pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, e da Emenda nº 1 – CDH, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprima-se o art. 441-F do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007.

EMENDA Nº 3 - CAS

Suprima-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Flávio Arns, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, com as Emendas nº 01 – CDH/CAS, nº 02 e nº 03 – CAS.

EMENDA N° 1 – CDH/CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 315, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

.....

EMENDA N° 2 – CAS

Suprima-se o art. 441-F do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007.

EMENDA N° 3 - CAS

Suprime-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2007, a expressão “e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 315, DE 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 315, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de sessenta anos de idade.

Parágrafo único. As normas presentes nesta Consolidação aplicam-se ao trabalhador idoso, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída neste Capítulo.

Art. 441-B. A jornada diária do trabalho do idoso é de oito horas diárias e poderá ser prorrogada:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, em até duas horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de

modo a ser observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, cinqüenta por cento sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de trinta minutos, antes do período extraordinário do trabalho.

Art. 441-C. A jornada diária de trabalho, exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em trinta minutos.

Art. 441-D. É obrigatório o exame médico do idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

§ 1º Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual.

§ 2º O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador.

§ 3º Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

Art. 441-E. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 441-F. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 aplicável pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente